



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/10/14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.832
(02.10.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N.º 1702-30.2014.6.02.0000 - CLASSE 42

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS" e BENEDITO DE LIRA

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

EMBARGADO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata

RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. MERO INCONFORMISMO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.


1. A mera insatisfação da parte não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.
2. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de direito de resposta interposta por **José Renan Vasconcelos Calheiros** em desfavor da **Coligação “Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas” (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)** e **Benedito de Lira**, por suposta irregularidade na propaganda eleitoral gratuita.

O Plenário do colendo TRE/AL deferiu, por maioria de votos, o direito de resposta pleiteado, concedendo ao representante o tempo de **01 (um) minuto** para divulgar a sua resposta nos **períodos dos guias da tarde e da noite da televisão**, destinado ao **cargo de governador da Coligação Majoritária “Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas”**.

Inconformados, os representados interpuseram embargos de declaração, sob o argumento de existência de omissão e erro material no julgado, que não analisou, **“de ofício”** a decadência da ação. Sustentaram que a petição inicial foi protocolada às 18h52minh do dia 03/09/2014 em face de propaganda veiculada em 01/09/2014, no período da noite da televisão, enquanto que o prazo estabelecido pela legislação eleitoral para o requerimento do pedido de resposta é de 24h (vinte e quatro horas), razão pela qual requereram a **concessão de efeito suspensivo** aos presentes embargos, apenas para suspender a veiculação da resposta no guia noturno.

Em decisão exarada às fls. 103/107, foi indeferido o pedido de efeitos suspensivos e determinada a intimação dos embargados.

O candidato Renan Filho, em suas contrarrazões de fls. 111/115, sustentou a impossibilidade de modificação da decisão plenária, uma vez que os aclaratórios não visam o reexame da matéria.

Em seu parecer de fls. 118/119, o Ministério Público opinou pelo improvimento do presente recurso.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, é cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

No caso em tela, os embargantes, inconformados com a decisão deste Regional que concedeu o direito de resposta ao ora embargado, alegaram a existência de omissão quanto à análise, de ofício, do instituto da decadência relacionada à propaganda veiculada em 01/09/2014.

Acerca da matéria, destaco que, em caso idêntico, este Plenário afastou a decadência alegada, em julgamento ocorrido em 25.09.2014, manifestando-se, neste sentido, os Desembargadores Otávio Praxedes e Everaldo Patriota. Note-se, por importante, que nem mesmo o postulante alegou, oportunamente, a decadência, por isso em suas razões firmou que a Corte deveria tê-la reconhecido *ex officio*. Todavia, ela não restou caracterizada, notadamente porque a propaganda havida por abusiva se protaiu no tempo, sendo veiculada, exatamente nos mesmos moldes, em dias sucessivos.

Aqui é possível invocar os exemplos do crime permanente na esfera penal e as prestações de trato sucessivo no cível. Neste último caso, a jurisprudência assentou a impossibilidade de ocorrência da decadência **quando a lesão se renova, verbis:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. A redução do valor de vantagens, diferentemente da supressão destas, configura **relação de trato sucessivo**, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que, **na espécie, não há que se falar na decadência** do mandado de segurança. (STJ - Proc. EDcl no RMS 26288 SC 2008/0026052-6. Rel. Ministro FELIX FISCHER. Julg: 02/10/2008. T5 - QUINTA TURMA. DJe 17/11/2008). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO FOI OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO HÁ DECADÊNCIA EM PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

A mera suspeição de fraude jamais poderá sobrepujar a presunção de inocência do segurado, de modo que a suspensão de benefício constitui ato abusivo, violando o devido processo legal.

- O desatendimento da intimação jamais poderá denotar em reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, violando a ampla defesa.

- A questão do prazo decadencial, em se tratando de aposentadoria onde a percepção é periódica, caracteriza prestação de trato sucessivo, renovando-se a lesão a cada mês do não pagamento.

- Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 2. Proc. AGAMS 39834 RJ 2001.02.01.016842-4. Rel. Des. Federal RICARDO REGUEIRA . Julg. 18/12/2001. 1ª Turma. DJU - Data: 09/04/2002 - Página: 703). (Grifei).

Ademais, na espécie, observa-se que os embargantes buscam apenas e tão somente o reexame dos fundamentos da decisão ora embargada, com o nítido intuito de rediscussão da causa, a fim de que prevaleçam as teses por eles defendidas.

Desta feita, a tentativa de rediscussão da matéria, com o fim de adequar o julgamento à interpretação dos embargantes, não é cabível nessa via recursal, não sendo necessário o acórdão responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer, porém rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Des. Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº
1702-30.2014.6.02.0000

Prot. 21.212/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/10/2014 (SESSÃO Nº 95/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
EMBARGANTE(S)	: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
EMBARGADO(S)	: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.832, 2/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários